



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>289256/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.829.702/0001-70</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 23/2017-PC - AUTOS N. 22.102-3/2015</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>EDMAR CLÁUDIO MARANGON</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES</b>
<b>RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RESCISÃO**

Prezado Senhor Secretário,

### **1. Introdução**

Trata-se de Relatório de Análise Preliminar do Pedido de Rescisão interposto pela empresa Ábaco Tecnologia da Informação, contra o Acórdão 23/2017 - PC, publicado no DOE em 19/12/2017, processo n. 22.102-3/2015, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa instaurada para apuração de indícios de ilegalidade no contrato 035/2015/DETRAM/MT e de seu pagamento, firmado entre o DETRAN/MT e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. para a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.





Interposto o Pedido, o Conselheiro Interino Moisés Maciel, em Decisão Singular, recebeu o Pedido de Rescisão, em razão do atendimento das prescrições dos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender não estarem presentes os elementos imprescindíveis à formação de convicção segura na via estreita de cognição superficial própria desta fase processual, a qual só poderia ser alcançada com a regular instrução do processo em questão (documento digital 176932/2018).

Após juntada de manifestação da empresa Ábaco, além das Resoluções 002/2015 e 003/2015 do CONSINT, o Relator, em nova Decisão Singular, promoveu o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão e manteve a decisão nos mesmos termos da anterior (documento digital 186930/2018).

A empresa Ábaco, inconformada com a decisão sobre o indeferimento do efeito suspensivo, interpôs Pedido de Reconsideração (documento digital 252781/2018).

Em nova Decisão Singular, o Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, porém com efeitos somente para a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. (documento digital 261200/2018).

Em seu parecer o Ministério Público de Contas, referente apenas ao Pedido de Reconsideração em Pedido de Rescisão, assim se manifestou: a) pelo recebimento do pedido de reconsideração como recurso de agravo e **pelo não conhecimento desse**, ante o protocolo intempestivo; e b) **alternativamente**, caso se entenda por admitir o pedido de reconsideração, que seja **indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo**, posto que não foram preenchidos os requisitos do art. 251, §4º, do RI/TCE-MT (documento digital 730/2019).





Após, a questão foi definitivamente resolvida em julgamento pelo Tribunal Pleno que, por intermédio do Acórdão 050/2019-TP, decidiu:

- a) **Receber** o Pedido de Reconsideração como Recurso de Agravo, tendo em vista a ausência de previsão regimental para a via eleita e a impossibilidade dos direitos individuais sobreporem o interesse público no caso concreto;
- b) **Não conhecer** o Recurso de Agravo, tendo em vista a sua intempestividade (mais de 2 meses); e,
- c) **Não homologar** a Decisão Singular nº 1361/MM/2018, divulgada no DOC do dia 26-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 27-12-2018, edição nº 1511, que havia concedido efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 37/2017-PC (processo nº 22.102-3/2015) pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

Por meio de Despacho (documento digital 127513/2019), o Relator determina que seja expedido Ofício para a Controladoria Geral do Estado-CGE para que se manifeste acerca do teor da Perícia Técnica realizada por aquele órgão e ainda, que encaminhe à SECEX de Administração Estadual para manifestação técnica.

A Controladoria Geral do Estado-CGE não se manifestou, conforme consta na Informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (documento digital 147479/2019).

Por meio do Despacho 522/2019/GCI/MM, o relator encaminha à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para manifestação técnica, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT.

É a síntese do essencial, na qual passa-se à análise.





## **2. Análise**

### **2.1 Síntese das Razões do Pedido de Rescisão**

Com base no inciso II, art. 251, do RITCE/MT, o impetrante apresenta como superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, a perícia realizada nos Autos do Inquérito Civil SIMP nº 002071-023/2015 – arquivado, em que o Ministério Público Estadual - MPE solicitou auditoria e acompanhamento técnico junto ao CEPROMAT (atual MTI) a fim de produzir relatório circunstanciado apontando ou não o cumprimento do contrato 035/2015/DET RAM/MT.

Afirma que a Controladoria Geral do Estado - CGE atestou o cumprimento do objeto do contrato (sistema de informação), sendo este um dos fundamentos para a promoção do arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo MPE.

Afirma que, segundo o Relatório Técnico 018/2017 da Controladoria Geral do Estado – CGE, das 62 funcionalidades, 07 não foram encontradas ou não foram implementadas, bem como indicou que 5 requisitos não foram entregues. Alega que as referidas funcionalidades não encontradas não ensejam descumprimento do contrato, eis que se trata de desenvolvimento de software em que sua finalização ocorre com sua implantação, momento em que determinadas funcionalidades restantes são implantadas, entretanto, a referida fase não foi oportunizada à contratada.

Segundo a impetrante, os relatórios anteriores da SECEX do TCE, bem como o da CGE conclui que 100% do valor contratado a título de desenvolvimento de software (R\$ 220.000,00) deveria ser quitado, não devendo ser pago somente os serviços de manutenção do sistema no valor de R\$ 66.000,00, pois fora impedida de prestar tais serviços. Assim, caberia à empresa receber o valor de R\$ 110.571,43.





Alega que o sistema foi desenvolvido e entregue, tanto que se encontra no CEPROMAT (MTI) e em plenas condições de uso e o que ocorreu foi que o Parecer do Departamento de TI da Autarquia induziu a Corte de Contas a erro, fazendo com que se utilizasse de premissa equivocada. Ocorreu que o contratante se viu em descompasso entre sua necessidade e a deficiência em receber o produto contratado derivado da precariedade da sua infraestrutura, que deveria ter sido atualizada, mas não foi o que se sucedeu.

Volta a afirmar que o objeto foi entregue, conforme perícia realizada pela CGE, tanto assim que o MPE promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. Nesta linha de argumentação, infere que a empresa deve receber o restante não pago pelos serviços prestados, com exceção da fase de manutenção.

No que diz respeito ao Acórdão, a impetrante destaca que a SECEX da Relatoria e a CGE sugeriram a condenação do DETRAN ao pagamento em favor da empresa pelos serviços que foram efetivamente prestados.

A impetrante afirma que o Relatório da CGE consta nos autos e o relatório do voto faz menção a ele, quando no Acórdão é mencionado que a CGE indicou falhas imputadas ao DETRAN.

Recorre a trechos da defesa apresentada pela empresa para afirmar que construiu o sistema na forma que foi contratado e a contratante deixou de usufruir por sua única e exclusiva culpa, como atestado pela CGE, no Relatório 018/2017, que subsidiou o arquivamento do Inquérito Civil pelo MPE.





Alega que o sr. Maurício de Oliveira, fiscal de contrato até 05/03/2013, consigna em sua defesa que a questão atinente à aquisição do Banco de dados Oracle 10 partiu do próprio COSINT – Conselho Superior do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação e quando deixou a autarquia o sistema estava em funcionamento. Ainda, o sr. Danilo Vieira Cruz, fiscal de contrato a partir de 05/03/2013, afirmou que o sistema não funcionou direito no DETRAN devido a problemas de infraestrutura da Autarquia.

Em relação ao Acórdão 23/2017-PC, a impetrante afirma que a Corte de Contas fundamentou a condenação da empresa sob o argumento de que a proposta de trabalho da empresa não obriga a contratante na medida em que o contrato não contemplava as questões previstas no plano de trabalho.

Afirma que nesse fundamento assiste razão à Relatora, porém na espécie a situação encontrada é outra, pois o próprio contrato remete ao plano de projeto, documento que permeia a relação contratual entre as partes, que inclui a estrutura tecnológica, no caso em que as partes acordaram que seria desenvolvido em determinado Banco de Dados, tratando-se de composição e não de exigência unilateral, notadamente em relação ao item 6.5. do contrato que estabelece: “A CONTRATANTE deverá elaborar plano de projeto e cronograma de execução em conjunto com a CONTRATADA”.

Ainda, esclarece que um sistema de tecnologia quando contratado deve prever a utilização de tecnologia de ponta para que seja útil e permanecer por vários anos. Neste sentido, caso se utilizasse de tecnologia defasada, haveria questionamento sobre o premente desuso ocasionado pelo engessamento do sistema.

Assim, em permanecendo a condenação evidenciar-se-á típico caso de insegurança jurídica, pois o contrato remete ao projeto elaborado pela administração em conjunto com a empresa.





Afirma que a empresa não pode ser penalizada pela falta de planejamento e mudança de rumos quanto a modernização de sua infraestrutura tecnológica. E ainda, que foi condenada a ressarcir valores recebidos de forma parcial, e que equivaliam à etapa inicial do projeto, apesar do sistema ter sido desenvolvido e entregue nos exatos termos do contrato, **como se observa na perícia realizada pelo MPE – base fática para amparar o pleito jurídico a subsidiar o pedido de rescisão do julgado.**

Consta no Acórdão que não há no contrato qualquer menção à aquisição de software como condição para execução contratual, porém há tal previsão expressa ao Banco de Dados Oracle 11 no projeto confeccionado pelas partes, necessário para suportar o sistema que seria desenvolvido a pedido da Contratante. E a empresa, confiando nesse compromisso, desenvolveu o sistema nos moldes do acordado no projeto.

Segundo o impetrante, o Acórdão menciona que a empresa deveria ter recusado a proposta quando identificou as deficiências estruturais da Contratante, bem como, a empresa não deveria ter feito tal exigência. Alega que não se tratou de exigência da empresa, mas que constou no contrato a referência ao projeto, que definiu que a tecnologia de Banco de Dados seria Oracle, e nessa premissa confiou e desenvolveu o sistema.

Conclui suas razões afirmando que o sistema se tornou inservível para a Contratante na medida em que sua estrutura tecnológica não passou pela evolução que havia planejado, contudo, **como resta mencionado na auditoria mais recente da CGE, a versão do sistema que se encontrava no CEPROMAT (MTI) está em plenas condições de uso**, sendo inclusive, muito mais complexo que o sistema atual utilizado pelo DETRAN-MT.





Sendo assim, afirma o impetrante, incorre em grave erro de premissa a afirmação de que o DETRAN-MT foi surpreendido ela exigência mencionada, pois foi ele o condutor do projeto que menciona o Banco de Dados Oracle.

## **2.2. Análise dos argumentos apresentados**

Ao iniciarmos a análise do Pedido de Rescisão, vale apresentar as definições trazidas pelo art. 251 do RITCE/MT, que trata deste instituto:

**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- VI. Violar literal disposição de lei;
- VII. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação. 162

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.





§ 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Vê-se que o pedido da empresa se fundou no inciso II, art. 251, do RITCE/MT, por entender que o arquivamento do Inquérito Civil SIMP nº 002071-023/2015, referente à perícia realizada pelo MPE é base fática para amparar o pleito jurídico a subsidiar o pedido de rescisão do julgado.

Alega que o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil com fundamento na Perícia Técnica/Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado, que atestou o cumprimento do objeto do contrato (sistema de informação).

Neste sentido, importante analisar os referidos instrumentos para verificar a possibilidade ou não do provimento deste Pedido.

### **Relatório de Auditoria 018/2017 da CGE**

No Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado-CGE (documento digital 173882/2018) referente à análise do contrato 035/2012/DETRAN-MT consta que o DETRAN-MT aderiu aos itens/lotes 01/01 e 01/06 que trata de serviços de análise e desenvolvimento de sistemas e de suporte/manutenção respectivamente. O item/lote 01/01 seria realizado em seis meses, com unidade de medida em “HS” (horas de serviço), e o item/lote 01/06 nos seis meses seguintes.

Informou-se no Relatório de Auditoria que as horas de serviços contratadas não foram apuradas e fiscalizadas, sendo assim a equipe de auditores da CGE utilizou-se da estrutura analítica do projeto (documento digital 173882/2018, fl. 06) para a apuração dos serviços executados por parte da contratada.





Desta análise, chegou-se à conclusão que apenas parte do sistema fora entregue no que diz respeito ao item/lote 01/01 e que o item/lote 01/06 não foi executado.

Desta forma, apresenta-se o que foi consignado na conclusão do Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado.

Levando-se em consideração a Estrutura Analítica do Projeto, no que diz respeito ao item/lote 01/01, verifica-se que não foram entregues 7 funcionalidades e 5 requisitos, aqui registrados.

**Funcionalidades não entregues:**

- 1.2.1.1. Gerar grade de horários;
- 1.2.1.2. Enviar e-mail automático de agendamento;
- 1.3.1.1. Bloquear atendimento ausente;
- 1.3.1.2. Finalizar senhas e atendimentos inconsistentes;
- 1.4.1. Avaliar atendimento – unidade de atendimento;
- 1.4.2. Ouvidoria Interna / Responder avaliação de unidade de atendimento;
- 1.4.3. Responder pesquisa de satisfação.

**Requisitos não entregues:**

- 1.11.3. Log das operações;
- 1.11.4.1. Agendador;
- 1.11.4.2. Monitor;
- 1.11.5. Configuração de impressão de senha;
- 1.11.6. Opiniômetro.





Conclui informando que dos R\$ 220.000,00 liquidados, foram pagos R\$ 109.428,57 referentes ao item/lote 01/01 que deveria estar entregue ao fim dos seis primeiros meses contrato, o que não ocorreu, nem mesmo no decorrer dos três aditivos de prazos que foram realizados, havendo também um saldo de R\$ 110.571,43 que não foram pagos em razão das ausências detectadas. Já o valor de R\$ 66.000,00 referente ao item/lote 01/06 não deve ser pago em razão de que os serviços não foram executados.

### **Inquérito Civil SIMP nº 002071-023/2015**

Em relação ao arquivamento do Inquérito Civil pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (documento digital 173883/2018), afirmação basilar da impetrante para o Pedido de Rescisão ora apreciado, temos na análise de mérito da Promotoria, fls. 21 a 26 do documento digital acima citado as seguintes informações:

- ✓ a apresentação dos fatos contidos no Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado;
- ✓ que a empresa Ábaco responsabilizou-se em disponibilizar o sistema ao então CEPROMAT para que em conjunto fosse analisada a viabilidade e aproveitamento do sistema, o que não foi notificado nos autos. Desta forma, infere-se que o sistema não passou por ajustes finais, pois o Relatório 018/2017 narra que a CGE contou com o auxílio do DETRAN para a finalização dos trabalhos de auditoria, obtendo acesso a documentos e informações, além de verificação *in loco* e *checklist* das funcionalidades do sistema;
- ✓ que a Autarquia também se omitiu de fazer a efetiva fiscalização do cumprimento contratual, tendo em vista que a unidade de medida do serviço foi definida em horas, mas as mesmas não foram apuradas e fiscalizadas pelo fiscal de contrato sr. Maurício de Oliveira, sendo





consignado no Relatório de Auditoria que não existem registros do que realmente foi utilizado das 2.500 horas contratadas;

- ✓ que a empresa relata em várias oportunidades que necessitava de adequações na estrutura logística do órgão, mas não era atendida;
- ✓ que, desta forma, a sequência de erros e descumprimento contratual sem fiscalização ocasionou em um “gasto de dinheiro público desnecessário” e na conclusão tardia da Autarquia da desnecessidade do sistema, diante da utilização de um sistema gratuito para o atendimento ao público. Nesse sentido, a Auditoria 0614/2015 da CGE apontou que houve falta de planejamento da Autarquia;
- ✓ que a Auditoria 0614/2015 da CGE considerou que deveriam ser pagos os valores pendentes à empresa e que efetivamente tivessem tido o objeto cumprido, visando afastar a alegação de enriquecimento ilícito por parte do Estado;
- ✓ que, segundo o Relatório de Auditoria 018/2017 da CGE, houve inadimplemento contratual parcial por parte da empresa;
- ✓ que as eventuais omissões nas condutas dos servidores Maurício de Oliveira e Danilo Vieira da Cruz, na qualidade de fiscais de contrato, não foram totalmente evidenciados nos autos, restando necessário a instauração de procedimento administrativo próprio;
- ✓ que houve a constatação do estorno do valor de R\$ 66.000,00 referente ao item/lote 01/06 não executado;
- ✓ que houve a constatação do pagamento de R\$ 109.428,57 e um saldo a pagar de R\$ 110.571,43 referente ao empenho de R\$ 220.000,00;
- ✓ que, em relação ao valor de R\$ 110.571,43, referente ao restante do sistema que deveria ter sido entregue e não foi, resta verificar o quantum “representaria” as funcionalidade e requisitos não entregues;
- ✓ que se observou a existência da Ação Judicial de Execução nº 1026998-86.2017.8.11.0041, em trâmite na 2ª Vara Especializada da





Fazenda Pública, na qual, provavelmente, são questionados os valores pendentes do Contrato nº 035/2012/DETRAN/MT;

- ✓ que há Processo Administrativo nº 877/2015, em fase de instrutória de responsabilização por inexecução contratual contra a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. perante o DETRAN-MT;
- ✓ que no Relatório 018/2017 da CGE, há conclusão pela conclusão parcial do sistema que poderá subsidiar na definição se o DETRAN-MT terá interesse em utilizar o sistema SGA parcialmente elaborado pela empresa ÁBACO, com as devidas atualizações ou se será inviável o funcionamento do sistema, diante de necessárias atualizações e suportes cuja aquisição de qualquer outra ferramenta/sistema traga ainda mais custos; e,
- ✓ que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar as condutas dos servidores Maurício de Oliveira Rodrigues e Danilo Vieira da Cruz.

Na sequência do Inquérito Civil, a Promotoria conclui pelo Arquivamento, nos seguintes termos:

É cediço o entendimento de que a lei de combate à improbidade administrativa destina-se ao agente desonesto, sendo o dolo, com acentuada má-fé elemento indispensável para a configuração do ato de improbidade. No entanto, não consideramos um resultado com proveito econômico e útil para mover a máquina judiciária para julgar esse caso em questão, pois acarretaria um ônus financeiro e administrativo para o judiciário.

O dano, apurado no Relatório da Controladoria Geral do Estado é de reduzido valor, vez que as duas auditorias realizadas apontam a necessidade de pagamento do que de fato a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. entregou do contrato nº 035/2012, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, razão pela qual entendo pertinente que se dê oportunidade de atuação à Procuradoria Geral do Estado, considerando sua legitimidade primária e concorrente para a proposição de ação civil pública (art. 5º, “caput”, da Lei nº 7.347/85), bem como de sua maior capacidade de avaliação se existe interesse do Estado na causa, por tratar-se de recurso que deverá retornar aos seus cofres, ou, ao próprio advogado do DETRAN-MT para a busca do resarcimento.





Nesse ponto, cabe asseverar que os Promotores de Justiça atuantes no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no intuito de racionalizar a atuação ministerial, em reunião do núcleo, formalizaram entendimento no sentido de que as investigações cujo o único objeto seja o resarcimento de danos ao erário, cujos valores não sejam substanciais (inferiores a R\$ 500.000,00), como é o caso desses autos, deveria ser dada oportunidade ao Estado, de buscar esse resarcimento.

(...)

Em razão disso, promovo fundamentadamente o ARQUIVAMENTO desses autos de Inquérito Civil por inexistir fundamento para a propositura de ação civil pública por parte desta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 51, I, da Resolução nº 47/2017-CSMP, submetendo à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, nos termos do art. 9º, da Lei 7347/85 e do art. 52, da Resolução nº 47/2017-CSMP.

### **Análise do Pedido de Rescisão**

A afirmação da empresa de que os fundamentos do pedido de rediscussão da matéria estão alicerçados nas provas produzidas em inquérito civil do MPE, no caso a perícia realizada no sistema – prova não produzida nos autos que tramitam no TCE/MT – que atestou o cumprimento do objeto do contrato (sistema de informação), sendo este um dos fundamentos para a promoção do respectivo inquérito civil instaurado pelo MPE (documento digital 173853/2018, fls. 2 e 3), não deve prosperar, motivado pelas constatações verificadas nos dois instrumentos citados (Relatório 018/2017 da CGE e do Inquérito Civil SIMP nº 002071-023/2015), a saber:

- O Inquérito civil não foi arquivado por causa da verificação do suposto cumprimento do objeto do contrato, como quer fazer crer a impetrante, mas porque o valor do dano apurado é inferior ao valor de alçada de R\$ 500.000,00 conforme decidido em reunião do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital;

- Ainda, o Ministério Público do Estado - MPE entendeu ser pertinente que se dê oportunidade de atuação à Procuradoria Geral do Estado - PGE, considerando sua





legitimidade primária e concorrente para a proposição de ação civil pública (art. 5º, “caput”, da Lei nº 7.347/85), bem como de sua maior capacidade de avaliação se existe interesse do Estado na causa, **por tratar-se de recurso que deverá retornar aos seus cofres, ou, ao próprio advogado do DETRAN-MT para a busca do resarcimento;**

- Em momento algum o MPE afirma que houve cumprimento o objeto do contrato, ao contrário, reafirma o que foi posto no Relatório de Auditoria da CGE, no que diz respeito à **entrega apenas parcial do objeto do contrato, reapresentando os itens que deveriam ter sido entregues, mas não foram;**

- A controlaria Geral do Estado – CGE no seu Relatório de Auditoria 018/2017 concluiu que o sistema informatizado deveria estar entregue ao fim dos seis primeiros meses contrato, **o que não ocorreu**, nem mesmo no decorrer dos três aditivos de prazos que foram realizados;

- Por fim, a CGE chegou à conclusão que apenas parte do sistema fora entregue no que diz respeito ao item/lote 01/01 e que o item/lote 01/06 não foi executado.

Desta forma, constata-se que não há razão nas alegações da empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. quando afirma que o objeto do contrato foi fielmente cumprido e que o Ministério Público Estadual atesta esta afirmação, ficando assim desfigurada a alegação de que o arquivamento do Inquérito Civil pelo MPE é base fática para a apresentação do Pedido de Rescisão.

Quanto às demais alegações trazidas no corpo da peça do Pedido de Rescisão, temos a situação que deve ser analisada quanto à adesão ao parágrafo oitavo do art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Iniciamos recordando o citado parágrafo:

**§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.**

Portanto, importante verificar se tais alegações já foram tempestivamente objeto de discussão nas peças já produzidas nos autos do processo originário.

**Alegação quanto ao Banco de Dados Oracle, Infraestrutura do Órgão e do Plano de Projeto**

Quanto à estas alegações, vejamos o que foi trazido no Parecer do MPC e no Voto da Relatora no processo originário 22102-3/2015:

MPC (documento digital 272829/2017, fls. 13 e 14)

53. No que se refere à responsabilidade da empresa contratada, verifica-se que essa apresentou proposta para desenvolvimento de solução informatizada de gestão de atendimento eletrônico **sem realizar uma análise prévia da infraestrutura do órgão**. Ou seja, não consta da proposta a necessidade de licença do sistema específico de banco de dados Oracle 11g, de modo que seu custo sequer foi previsto na fase de planejamento. Ademais, deu início à execução dos serviços mesmo tendo ciência da impossibilidade de implementação plena do sistema.

54. Nos termos do art. 54, §1º da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.





55. Ou seja, todas as especificidades para a execução do objeto contratual deveriam ser previamente conhecidas e constantes da fase interna e do instrumento de contrato. Desta feita, **o citado “plano de projeto” não pode ser concebido como uma cláusula contratual**, de modo a ser concebido como parâmetro técnico para avaliação da regular execução, mormente porque elaborado após a formalização do Contrato nº 035/2012, firmado pelo ex-Presidente, Sr. Teodoro Moreira Lopes.

**Voto da Relatora (documento digital 324422/2017, fls. 11 a 16)**

97. Como dito em momento anterior, a empresa ÁBACO sustenta que a culpa pela inexecução contratual deve recair sobre a Autarquia, que não proporcionou meios estruturais para efetivação do contrato.

98. A defesa da empresa, em diversas oportunidades, destacou que a proposta, que antecedeu o contrato, deixava claro que o fornecimento de software e hardware, bem como um servidor de Banco de Dados – Oracle 11g (item 10.1 e 16 da Proposta) não fazia parte do escopo do futuro contrato.

99. Para a empresa, o DETRAN-MT descumpriu o contrato ao não fornecer meios para que este fosse adequadamente executado.

100. Entretanto, as alegações da defesa não se sustentam, à medida que as provas carreadas nos autos as contradizem.

101. É importante dizer que não há, no contrato, qualquer menção à aquisição de software como condição sine qua non para execução contratual. Ou ainda, disposição no sentido de que o DETRAN-MT deveria promover reformas ou melhorias em suas instalações.

102. Parece-me, inclusive, contrário à lógica que assim fosse, uma vez que arranjos nesse caminho onerariam ainda mais os cofres da Autarquia.

...

114. Ao assinar o aludido contrato, a empresa conhecia as condições estruturais da Autarquia e, assim, que esta não possuía o banco de dados Oracle 11g.





115. Nem se poderia firmar tal exigência à Administração, pois individualização dessa natureza não encontra arrimo na Lei de Licitações, por restringir a competição e violar o princípio da isonomia.

E mais adiante:

136. Como exaustivamente dito, a contratada conhecia as condições estruturais do DETRAN-MT, e mesmo assim celebrou contrato para o fornecimento de software.

137. A alegação de que o contratante deveria, a teor da proposta, proporcionar condições para o desenvolvimento do sistema não merece prosperar. Primeiramente, tal exigência não constava nas cláusulas contratuais e, segundo, que a contratada conhecia as condições da Autarquia.

Conclui mais à frente:

141. O DETRAN foi evidentemente surpreendido por condições que não constavam no contrato entabulado, quando a empresa começou a exigir aquisições de novos bens e reformas estruturais, que se mostravam demasiadamente onerosas.

Portanto, resta evidenciado que o assunto já fora tratado neste o início nos autos do processo originário, **sendo vedada a rediscussão** deste tema no presente instrumento processual.

Por todo o exposto, e em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Relatora original do processo, que entenderam pela imprestabilidade dos serviços parcialmente executados, bem assim a completa frustração dos objetivos do contrato, de modo que a totalidade dos recursos pagos à empresa contratada devem ser resarcidos aos cofres públicos, **conclui-se pelo não provimento do Pedido de Rescisão.**





### **3. Conclusão**

Apresentada a análise do pedido de rescisão, este auditor manifesta-se nos seguintes termos:

**3.1.** Pelo não provimento do pedido de rescisão;

**3.2.** Pela manutenção dos termos do Acórdão 23/2017 - PC; e,

**3.3.** Pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator, para dar o encaminhamento que entender necessário.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2020.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**  
Auditor Público Externo

